ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-58/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/116031/2012
PROTOCOLO	:	1250111
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVON. 94/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	ELVIS ROSSI DE OLIVEIRA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 42/201
VALOR		R$ 18.103,50

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO INSTRUMENTO CONTRATUAL E TERMOS ADITIVOS. IREGULARES E ILEGAIS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULAR E LEGAL. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 94/2011, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado–MS, e o senhor Elvis Rossi de Oliveira, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 042/2011 objetivando a prestação de serviços de transporte escolar.

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório e Formalização do Instrumento de Contrato (1ª fase), 1º e 2º Termos Aditivos e Execução Contratual (2ª fase).

Em sede de Análise Processual ANP-6ICE-8323/2012, a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou peça n. 57, e apontou irregularidades que ensejaram notificação.

Notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, solicita prorrogação de prazo à peça n. 65. Em seguida, enviou justificativa e documentos peça n. 67 e 70.

Retornaram os autos para 6ª Inspetoria do Controle Externo em Análise Conclusiva ANC-6ICE-5236/2013, peça n. 71, manifesta que o Procedimento Licitatório foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal n. 8.666/93 e o contrato encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 do mesmo Diploma Legal. Quanto à 2ª fase, conforme demonstrado, a prestação de contas da execução financeira do objeto do contrato apresenta-se regular, visto que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago.

A 6ª ICE conclui sua análise opinando pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato (1ª fase), pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Contratual (2ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, emitiu parecer PAR.MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-6800/2013, à peça n. 73, pela ilegalidade e irregularidade da licitação e execução do contrato e pela aplicação de multa.

III – VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica manifestou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e Formalização Contratual (1ª fase), da Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Contratual.

Diversamente o representante do Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade e irregularidade da licitação e execução do contrato e pela aplicação de multa.

Quanto à 1ª fase compactuo com o entendimento do Ministério Publico de contas, vez que não foi observada as regras de encaminhamento de documentos disciplinado pela Instrução Normativa TC/MS 35/2011, que dispõe quando o objeto da licitação for transporte escolar, deverão ser acompanhados dos documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009.

Observa-se, portanto, que não foram encaminhados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa e pelo Termo de Cooperação Mútua, documentos objeto de Notificação, quais sejam: Calendário escolar e relação nominal dos alunos e sua faixa etária; Cópia da Carteira Nacional de Habilitação do condutor; Certidão Negativa de Infrações de Trânsito do condutor; Certidão Negativa do Registro de Distribuição Criminal, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores nos termos do art. 329 do Código e Trânsito Brasileiro – CTB; Comprovar que o condutor atende as normas estabelecidas na Resolução n.º 168 de 14/12/2004 e na Resolução n.º 169 de 17/03/2005 – COTRAN, quanto a formação em Curso para Condutores de veículos automotores; Comprovar o vínculo empregatício do condutor com a empresa prestadora do serviço de Transpor-te.

As normas estabelecidas em Lei para a realização do Procedimento Licitatório e Formalização do Instrumento de Contrato devem ser seguidas sem qualquer exceção e, nunca pode haver a ausência de documentos que comprovam a correta e segura aplicação dos recursos do erário.

Sobretudo quando se trata de transporte escolar, o Administrador, mais do que em qualquer outra contratação, deve dedicar especial atenção aos atos que antecedem a formalização do respectivo instrumento, tudo em prol da segurança e integridade física dos alunos – futuros usuários do serviço.

Ademais, cumpre destacar que os documentos referentes a 1ª fase foram encaminhados fora do prazo estipulado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Quanto aos Termos Aditivos a despeito de sua regular formalização, assim não podem ser considerados tendo em vista decorrem de um contrato irregular. Logo, os termos Aditivos devem ser considerados irregulares.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, compactuo com o entendimento da Equipe Técnica, visto que os autos estão devidamente instruídos com os documentos que comprovam a total execução do objeto contratado, o valor empenhado foi totalmente liquidado e pago, conforme segue:

VALOR DO CONTRATO	R$ 18.103,50
VALOR ADITADO	R$ 40.230,00
VALOR SUPRIMIDO	R$ 1.811,35
VALOR EMPENHADO	R$ 58.333,50
EMPENHO ANULADO	R$ 3.420,55
SALDO EMPENHADO	R$ 54.912,95

VALOR NOTAS FISCAIS	R$ 54.912,95
VALOR ORDENS PAGAMENTOS	R$ 54.912,95

IV - DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 4ª Sessão Ordinária, ocorrida em 08 de abril de 2014, por unanimidade, nos ternos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar irregular e ilegal o procedimento licitatório e a formalização contratual, primeira fase, nos termos do artigo 311, inciso I, combinado com o artigo 312, inciso II, ambos do Regimento Interno TC/MS;

2) Declarar irregular e ilegal dos termos aditivos, nos termos do artigo 311, inciso II, combinado com o artigo 312, inciso II, ambos do Regimento Interno;

3) Declarar regular e legal a execução financeira do contrato, nos termos do artigo 311, inciso II, combinado com artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno;

4) Aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor André Alves Ferreira, sendo distribuído da seguinte forma: 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento e; 20 (vinte) UFERMS, pelo atraso na remessa dos documentos, nos termos do artigo 197, inciso VII, do Regimento interno;

5) Conceder prazo regimental de 60(sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução, artigo 157, combinado com o artigo 212, § 1º do Regimento Interno TC/MS;

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande-MS, 25 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

LCS